



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 06 de novembro de 1991ACORDÃO Nº 101-82.309

Recurso nº: 63.602 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1987 e 1988

Recorrente: FUNDIÇÃO PIAVE LTDA.

Recorrida: DRF EM GUARULHOS - SP

PIS/DEDUÇÃO - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS/DEDUÇÃO do IRPJ.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDIÇÃO PIAVE LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 05 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Cristóvão Anchieta de Paiva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e José Eduardo Rangel de Alckmin.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10875/000.495/90-06

RECURSO Nº : 63.602

ACORDÃO Nº : 101-82.309

RECORRENTE : FUNDIÇÃO PIAVE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 19.

A exigência é de contribuição ao PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de 5.775,00 BTFN, que mais os acréscimos legais elevou-se a 15.711,71 BTFN, até 16.03.90, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1987 e 1988, processo nº 10875/000.494/90-35, conforme descrito no referido auto.

Ciência no próprio auto de infração, fls. 19, em 22.03.90.

A exigência foi impugnada em 23.04.90, fls. 22/23, através de advogado habilitado segundo instrumento de fls. 24, mediante juntada da cópia da impugnação apresentada no processo matriz, fls. 25/29, a cujas razões se reporta para discordar da exigência fiscal.

Informação fiscal, fls. 31, opinando que, por se tratar de processo reflexo, o presente processo seja julgado concomitantemente com o processo matriz.

ACÓRDÃO Nº 101-82.309

Às fls. 32/36, cópia da decisão singular prolatada no processo matriz, julgando procedente o lançamento relativo ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 34, julgado o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"PIS/DEDUÇÃO/IR - Tributação reflexa, Segue o decidido no processo matriz."

Ciência da decisão em 21.12.90, fls. 39.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 40/42, em 17.01.91, discordando da decisão monocrática, pelas mesmas razões da impugnação, às quais se reporta,

Pede provimento ao recurso.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-82.309

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10875/000.494/90-35, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 99.156, foi apreciado por esta Câmara, que negou-lhe provimento, conforme Acórdão nº 101-82.252, de 05.11.91.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, as quais nele foram apreciadas.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS, segundo o disposto no artigo 480 do RIR/80.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 06 de novembro de 1991


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR  